



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05628/10

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da
PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS, Sra.
FERNANDA MARIA MARINHO DE
MEDEIROS LOUREIRO, exercício de 2009.
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS
CONTAS. Declaração do atendimento
parcial às exigências da Lei da
Responsabilidade Fiscal. Aplicação de
multa. Recomendação à gestora.*

A C Ó R D Ã O APL – TC - 00909 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05628/2010** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2009** de responsabilidade da **Prefeita Municipal de EMAS**, Senhora **MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal

- Não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

- Déficit na execução orçamentária do Poder Executivo, no valor de R\$ 899.768,82, o que corresponde a 15,45% da receita orçamentária.
- Déficit financeiro, ao final do exercício, do Poder Executivo, no valor de R\$ 446.035,00, correspondendo a 156,87% do respectivo ativo financeiro.
- Improriedade na modalidade de licitação utilizada para as contratações de serviços publicitários radiofônicos e para o fornecimento de sinal de internet via rádio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas não justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa à Prefeita e recomendação.

CONSIDERANDO o **voto do Relator** e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de EMAS, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- II. Aplicar multa à Prefeita, Maria Marinho de Medeiros Loureiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- III. Recomendar à atual Chefe do Poder Executivo de Emas no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especificamente aos princípios da legalidade, do controle, da publicidade e da boa gestão pública, e, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 8666/93.***
- IV. Determinação à DIAFI/DIGEP para proceder à análise das contratações por excepcional interesse público do Município de Emas.***
- V. Determinação à DIAFI/DILIC para apurar a denúncia no que diz respeito aos procedimentos licitatórios relacionados no relatório da DIAGM II (fls. 213) dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de novembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL